

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA
Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Concorrência nº 001/2017

Processo n. 01280.000011/2017-18-DIEAR

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PAVIMENTO TÉRREO DO NOVO PRÉDIO DAS COLEÇÕES ZOOLOGICAS DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA – INPA, LOCALIZADO NO CAMPUS ALEIXO II, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO – ANEXO I.

1. DOS FATOS

No dia 4 (quatro) de outubro de 2017, por meio de documento protocolizado no Setor de Protocolos da COATL, às 10h05 (horário de Manaus), a empresa **F R FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 97.519.270/0001-45, apresentou impugnação contra os termos do edital da Concorrência em epígrafe.

Da mesma forma, no dia 5 (cinco) de outubro de 2017, por meio de documento protocolizado na Comissão Permanente de Licitação, às 14h47 (horário de Manaus), a empresa **EVOLUTEMP SERVICOS E INSTALAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 84.126.721/0001-32, também apresentou impugnação contra os termos do edital da Concorrência em epígrafe.

As impugnações apresentadas tratam sobre a mesma questão, portanto a análise da Comissão Permanente de Licitação será feita de maneira conjunta.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que os documentos apresentados pelas impugnantes perfazem os pressupostos de aceitabilidade, vez que está de acordo com o § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de

habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nesse sentido, A Comissão Permanente de Licitação-CPL conhece das impugnações e passa à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE

A empresa **F R FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA EPP**, impugnou os subitens 7.3.3.2, 7.3.3.2.1 e 7.3.3.2.3 do edital.

A empresa **EVOLUTEMP SERVICOS E INSTALAÇÕES LTDA**, impugnou os subitens 7.3.3.2 e 7.6 do edital.

As impugnantes aduzem que as exigências estão em discordância com os princípios da Lei de Licitações e solicita a reforma do edital para exclusão dos subitens em questão, visto que tais subitens condicionam a participação das empresas à comprovação de capacidade técnico operacional registrado no CREA/CAU, contrário, portanto, ao posicionamento do CREA que não registra os atestados de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica.

A resposta da Comissão Permanente de Licitação Pregoeiro se baseou em manifestação da Consultoria Jurídica da União no Estado do Amazonas, que emitiu o Parecer nº 000678/2016/CJU-AM/CGU/AGU, datado de 12 de setembro de 2016, acerca do tema. Nesse sentido, com base na orientação emanada no parecer jurídico, analisaremos pontualmente a questão suscitada.

3.1 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A alegação das impugnantes de que a exigência de capacidade técnico-operacional é restritiva da competitividade não merece prosperar, bem como as afirmações das impugnantes acerca de acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU e da legislação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU não se verifica ser ilegal a exigência de demonstração de capacidade técnica operacional.

A minuta padrão confeccionada pela Advocacia Geral da União-AGU traz em seu conteúdo entendimento sumulado pela Corte Federal de Contas, demonstrando a legalidade de se exigir prova da capacidade técnico-operacional concomitantemente com a capacidade técnico-profissional, senão vejamos:

SÚMULA TCU Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, resta demonstrada a legalidade da exigência de prova de capacidade técnico-operacional, para evitar que empresas, sem estrutura e equipamentos suficientes, apenas contratem um corpo técnico para o certame. Conforme o parecer jurídico, “Serviço de engenharia não se faz apenas com engenheiros, mas com uma equipe, com maquinário, com todos os demais componentes de uma estrutura organizacional, que não se restringe a engenheiros”.

A outro giro, de acordo com a decisão normativa CONFEA nº 85/2011, o “CREA

não emitirá CAT em nome de pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Depreende-se então que o atestado é vinculado ao engenheiro. No entanto, o atestado indica uma determinada obra ou serviço **e pode ser utilizado pela empresa licitante mesmo que o engenheiro deixe de fazer parte do corpo técnico da empresa.**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou, a saber:

4. A capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças no seu quadro de responsáveis técnicos.

Ainda na representação que questionara pregão eletrônico promovido pela Fiocruz para a contratação de serviços de manejo de resíduos hospitalares, fora apontada possível habilitação irregular da empresa vencedora do certame em face do “aceite de atestados técnicos que mencionavam responsáveis não mais pertencentes aos quadros da empresa”. Analisando o ponto, o relator corroborou o ponto de vista da unidade instrutiva no sentido de que tais atestados “referem-se à capacidade técnico-operacional, razão pela qual é indiferente se o profissional responsável técnico à época [de que trata o atestado] não trabalha mais para a empresa”. Ademais, colacionou julgado do Superior Tribunal de Justiça que veicula o seguinte entendimento: “A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal”. Nesse sentido, concluiu o relator que “a capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças do seu responsável técnico, de forma que a falha não está configurada”. Assim, o Plenário, acolhendo o entendimento do relator, julgou parcialmente procedente a Representação, em face dessa e de outras irregularidades apuradas nos autos, razão pela qual determinou à Fiocruz a adoção de providências para declarar a nulidade do pregão e do contrato dele decorrente. (Informativo TCU nº 233/2015, Acórdão 478/2015-Plenário, TC 025.178/2014-8, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.3.2015)

Sendo assim, conforme a orientação jurídica emanada pela CJU/AM, a melhor interpretação para o caso em comento **“é de que o atestado deve ser aceito, mesmo que emitido em nome de profissional não mais vinculado à empresa licitante. Ainda que emitido em nome do profissional, o atestado (ou até a CAT) poderá ser utilizado pelos concorrentes para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional”.**

Concluiu-se, portanto, que **não há necessidade de se modificar a redação dos itens impugnados, mas interpretá-los conforme aqui explanado**, com a aceitação de atestados de profissionais que não mais componham os quadros da empresa, desde que o serviço tenha sido executado pela empresa.

4. CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- a) conhecer das impugnações apresentadas pelas empresas **FR FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA EPP** e **EVOLUTEMP SERVICOS E INSTALAÇÕES LTDA**, por tempestivas, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) manter todas as condições editalícias;
- c) manter a data de abertura da sessão para o dia 27 de outubro de 2017, às 08h30m (Horário de Manaus).

Manaus/AM, 6 de outubro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PO n º 235/2017



Documento assinado eletronicamente por **Eduiges Secafi da Silva Caiado, Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 06/10/2017, às 20:54, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Iyoko Carmine Okawa, Coordenador de Administração**, em 09/10/2017, às 10:22, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **2282990** e o código CRC **20311913**.